

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783-012.684/91-41

LADS

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.317

Recurso nr.: 78.019 - PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente : ITABIRA AGRO - INDUSTRIAL S/A.

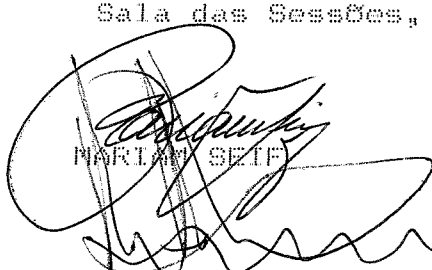
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES.

PIS/DEDUÇÃO-IR - O processo decorrente, dado o contraditório reflexo no processo principal, deve seguir a mesma sorte deste.

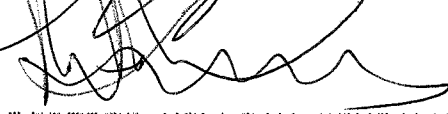
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITABIRA AGRO - INDUSTRIAL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


MARIAM SEIF

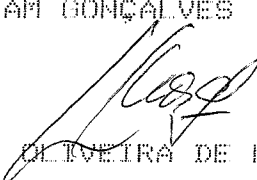
- PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM 11 6 JUN 1994

SESSÃO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL FIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Acórdão nº 101-86.317

Relatório

Itabira Agro-Industrial S/A, identificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes contra decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória. E.S. Referida autoridade julgou procedente a ação fiscal, que redundou no auto de infração de fls.01/03, lavrado para cobrança do FIS/DEDUÇÃO-IR, relativo aos exercícios de 1986 a 1988.

O procedimento fiscal teve, como pressuposto, a exigência do imposto de renda de pessoa jurídica sobre a apropriação de excesso de depreciações de valores ativos reavaliados, componentes de projeto aprovado pela extinta Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE, relativamente aos acréscimos a depreciar, consignados no mesmo projeto.

Nas fases impugnatória e recursional a recorrente vincula esta à decisão do processo matriz de nº 10.783.012683/91-89.

E o relatório

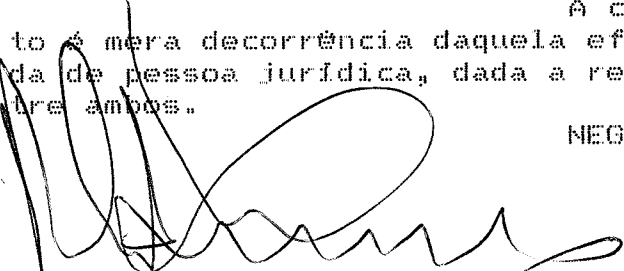
V O T O

Conselheiro Roberto William Gonçalves - Relator

O recurso é tempestivo. Apreciado o recurso ajeitado ao processo principal, esta Câmara negou-lhe provimento.

A cobrança efetuada no presente lançamento é mera decorrência daquela efetivada no contexto do imposto de renda de pessoa jurídica, dada a relação de causa e efeito existente entre ambos.

NEGO provimento ao recurso.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

